



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Processo nº 8179/2018

Requerente: PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. EPP e ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS

Assunto: Recurso Administrativo

Ementa: Recurso Administrativo. impugnação quanto inexecuibilidade da proposta. Ausência de qualificação técnica e objeto social que não compreende o da licitação. Provimento dos Recursos. Prosseguimento do certame.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de análise de dois Recursos Administrativos interpostos pelas Requerentes, **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. EPP e ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS**, relativos ao Processo nº 8179/2018, referente ao Pregão Presencial nº 058/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Realização de Diagnóstico da proteção integral da criança e do adolescente com ênfase na erradicação do trabalho infantil no município de São Pedro da Aldeia (fl. 93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Alega a 1ª Recorrente (**PAINEL**), em apertada síntese, que (fl. 291/293) a proposta apresentada pela empresa **REFERENCIAR** no valor de R\$ 45 mil é inexequível - item 3.2, "b" do Edital; que (fl. 294/297) a referida licitante não se desincumbiu de comprovar sua qualificação técnica, haja vista que o atestado de fl. 242 não preenche o requisito quantitativo, já que trata de uma única comunidade, e também não atende o requisito qualitativo, já que o referido atestado trata de apenas uma forma de trabalho infantil (a coleta de material reciclável) - item 7.1.3, "a" do Edital; e que (fl. 297/299) o objeto social da empresa acima mencionada não comporta o serviço objeto da licitação - item 3.1 do Edital.

Requer, assim, seja declarada a proposta da empresa **REFERENCIAR** como inexequível e que esta empresa e a empresa **ECOS** sejam inabilitadas no certame, esta última por também não ter em seu objeto social o serviço de que trata a licitação, tendo sido apresentada imagem às fl. 297 do CNPJ e dos serviços nele cadastrado.

Por fim, caso não entenda esta Comissão por inabilitar a empresa **REFERENCIAR**, requer a 1ª Recorrente seja realizada diligência para comprovar a execução do serviço descrito no atestado de capacidade técnica apresentado.

A 2ª Recorrente segue a mesma linha (fl. 303/304) quanto à qualificação técnica e descumprimento do item 7.1.3, mas com outro fundamento: o de que a pessoa jurídica que apresentou o atestado de fl. 242 não tem objeto compatível com o do certame; acrescentando (fl. 304) que a própria 2ª Recorrente (**ECOS**) não poderia ser inabilitada por não ter fins lucrativos, em vista do permissivo expresso no item 7.1.1 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Com isso, postula a invalidação do ato que a inabilitou e que seja inabilitada a empresa **REFERENCIAR**.

Em contrarrazões apresentadas por e-mail e juntada ao presente feito (fl. 308/314), a empresa **REFERENCIAR ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI** assenta que quanto ao argumento de a empresa REFERENCIAR ter apresentado proposta manifestamente inexequível, este não deve prosperar, haja vista que a Recorrida tem estrutura operacional com corpo técnico que atua no desenvolvimento de outros projetos, de forma que ela pode oferecer preços competitivos, diminuindo sua margem de lucro e despesas indiretas.

Com relação à qualificação técnica, aduz a Recorrida que os serviços prestados e devidamente atestados não precisam ser idênticos aos da licitação e que o atestado apresentado atende ao disposto no art. 30, incisos II e § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

Quanto à tempestividade, o pregão ocorreu no dia 29 de novembro, tendo a 1ª Recorrente interposto seu recurso no dia 03/12 (fl. 307), e a 2ª Recorrente interposto no dia 04/12 (fl. 301), respeitando, assim, o tríduo legal.

O prazo para contrarrazões se iniciou no dia 05/12, terminando no dia 10/12, tornando tempestiva a manifestação da empresa **REFERENCIAR**, apresentada no dia 07/12 (fl. 308).

Certifico, deste modo, a tempestividade tanto dos Recursos (fl. 289/300 e 302/306) quanto das contrarrazões (fl. 308/314).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Passa-se ao mérito.

Como se verifica nos documentos acima mencionados, três foram as insurgências das Recorrentes: **1)** proposta manifestamente inexequível; **2)** objeto contratual incompatível com o objeto do certame; e **3)** qualificação técnica não atestada.

O item "**3)**", por sua vez, tem três fundamentos distintos: **3.1)** qualificação técnica *quantitativamente* não atestada; **3.2)** qualificação técnica *qualitativamente* não atestada; e **3.3)** a pessoa jurídica que apresentou o atestado de fl. 242 não tem objeto compatível com o do certame.

Pontualmente:

1) Da Proposta Manifestamente Inexequível

De fato, conforme salientado no Recurso de fl. 289/300, um grande problema que vem sendo enfrentado pelo Poder Público, de um modo geral, é a sanha de participação de empresas em procedimentos licitatórios sem a mínima possibilidade de execução do contrato celebrado, o que coloca o Administrador Público em um sério problema, haja vista que os procedimentos licitatórios não são rápidos como uma contratação no setor privado, sendo, não raras vezes, paralisados serviços de suma importância para os administrados.

O que se vê, na prática, é a proposta de preços muito baixos que vão refletir diretamente na execução do contrato, com redução de mão de obra, maquinário, horas de trabalho etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Conforme se verifica no Edital, às fl. 93, o valor global estimado para a presente licitação é de R\$ 162.576,70, enquanto que a proposta vencedora é de R\$ 45 mil, ou seja, menos de **28%** daquele montante.

O valor estimado não é aleatório. Ele se baseia na média de cálculos objetivamente realizados por empresas do ramo, tal como se pode ver, no presente caso, às fl. 30.

A justificativa da Recorrida de que tal redução é possível diante da diminuição do lucro com a multiplicação de contratações de baixo custo não tem o condão de explicar como consegue operar, haja vista que obviamente, os 72% de diferença entre o preço estimado e seu último lance não podem corresponder tão somente ao lucro das empresas do ramo.

Fosse isso, certamente teriam sido apresentadas propostas iniciais de preço muito inferiores aos apresentados às fl. 208, 209, 211 e 212,

Com base nisso, deve ser aqui lembrado que a lei destaca que a licitação se destina a selecionar a "*proposta mais vantajosa*" (art. 3º, L. 8.666/1993) e não "o preço mais barato".

Isso quer dizer que o Poder Público não busca o preço mais em conta, porque isso poderá implicar em um serviço mal executado ou não executado, o que certamente não é *mais vantajoso* para a Administração Pública.

O art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93 é claro ao considerar valores manifestamente inexequíveis "*aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.

E neste ponto deve ser ressaltado que a proposta inicial da empresa **REFERENCIAR** foi de **R\$ 130.576,70** (fl. 209), sendo sua proposta final correspondente a **34,5%** dessa quantia.

Pergunta-se: alguma empresa consegue trabalhar recebendo apenas 1/3 do valor de seu próprio orçamento ou recebendo apenas 28% do valor médio de mercado?

A resposta parece ser negativa.

Todavia, em se tratando de procedimento licitatório, para o cumprimento integral da desclassificação da licitante com base no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, é necessária a oportunização de prazo para que a interessada faça as devidas comprovações.

No entanto, nos parece que não será necessária tal providência.

Isto porque outros dois pontos veiculados nos Recursos dizem respeito ao objeto contratual da empresa **REFERENCIAR** e o atestado por ela apresentado.

Iniciemos por seu objeto.



2) Do Objeto Social da REFERENCIAR:

A licitação, como dito alhures, visa a prestação de serviço de Realização de **Diagnóstico** da proteção integral da criança e do adolescente com ênfase na erradicação do trabalho infantil (fl. 93 do Edital).

O objeto da empresa **REFERENCIAR** pode ser lido às fl. 157.

Verbis:

“Cláusula Segunda - O objeto será prestar serviços de assessoria e **consultoria ambiental com licenciamento**, estudos socioeconomicos, planos e programas ambientais. Especializada em gestão e gerenciamento de resíduos. Atua com mobilização social, educação ambiental, elaboração de projetos, cursos, capacitações e treinamentos gerenciais”.

Em consulta ao CNAE, também não foi encontrado nenhum objeto social que se identifique com o objeto a ser contratado.

O que se vê, portanto, é que a realização de diagnóstico da proteção integral da criança e do adolescente **não está englobado em seu objeto**, o mesmo podendo ser dito do atestado apresentado, assistindo razão, neste aspecto, à 1ª Recorrente (fl. 297/299).

Com relação à licitante **ECOS**, uma vez que ainda não iniciada para ela a fase de habilitação, deixa-se para apreciar qualquer pedido nete sentido, no momento oportuno.



3) Da Qualificação Técnica

3.1) qualificação técnica quantitativamente não atestada

O recurso de fl. 289/300 assenta que o atestado apresentado pela **REFERENCIAR** não atendeu ao aspecto *quantitativo* da contratação visada, haja vista que trata de um serviço prestado na "comunidade" de Sarzedo, o que não englobaria o objeto do certame, cujo nível é *municipal*.

Não assiste razão à 1ª Recorrente neste ponto.

Isto porque Sarzedo não é uma comunidade, mas um Município do Estado de Minas Gerais. E em que pese apresentar uma população de cerca de 1/3 da população de São Pedro da Aldeia, ainda assim o atestado diz respeito a um serviço em âmbito *municipal*.

3.2) qualificação técnica qualitativamente não atestada

Com razão a Recorrente.

Melhor analisando o documento impugnado, pode-se verificar que o serviço contratado com a ACAMARES (fl. 242) teve como objeto o de "**assessoria técnica** na elaboração e desenvolvimento de diagnóstico", mas não a realização de diagnóstico em si.

Significa dizer que a licitante **assessorou tecnicamente** a Associação, mas não executou diretamente a atividade de diagnóstico exigida neste certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

3.3) a pessoa jurídica que apresentou o atestado de fl. 242 não tem objeto compatível com o do certame.

Sem razão a Recorrente neste ponto, haja vista que não há exigência no edital a este respeito (item 7.1.3, "a", fl. 98).

Da Conclusão:

Em vista do exposto, entendo que:

a) com relação ao objeto, a licitante **REFERENCIAR** não possui objeto social compatível com o licitado, estando, portanto, inabilitada por este motivo;

b) no que toca ao atendimento quantitativo do atestado, nega-se provimento ao recurso neste aspecto;

c) com relação ao seu aspecto qualitativo, por outro lado, com razão a Recorrente, inabilitando a licitante **REFERENCIAR**, também por este motivo;

d) o fundamento atinente à proposta manifestamente inexequível, julgo prejudicado o recurso, haja vista a inabilitação pelos itens acima "a" e "c";

Em vista do exposto, submeto as presentes considerações para análise e ratificação ou revisão do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

São Pedro da Aldeia, 14 de dezembro de 2018.

Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro

14/12/2018,

De acordo,

Antonio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração